



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003172-40.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DALVA ANSELMO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003172-40.2024.8.26.0438

Apelante: DALVA ANSELMO RIBEIRO

Apelado: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

3ª Vara Cível da Comarca de Penápolis

Voto nº 13793

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O pedido de revisão de contrato trata da legalidade dos valores cobrados e passa pela análise jurídica - interpretação da lei e do contrato – de juros, mecanismos de incidência de taxas ou tarifas e cobranças. As questões discutidas nos autos envolvem questões de fato já avaliadas e constatadas adequadamente além da própria matéria de direito, prescindindo-se, portanto, da ampliação da instrução processual para o julgamento. A prova pericial somente se faz adequada, quando o juiz – destinatário das provas – declarar sua necessidade e avaliar sua pertinência para compreensão da dinâmica do contrato (lançamentos de créditos, taxas cobradas, juros realmente cobrados, etc.). **Alegação rejeitada.**

JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. Ação revisional que se limitou a discutir o excesso de cobrança, a partir da tese da abusividade dos juros remuneratórios e ilegalidade da capitalização dos juros. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Não há norma que determine a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Aplicação da tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009. Precedentes deste Tribunal. Caso concreto com previsão de juros remuneratórios de **2,22% ao mês e 30,21% ao ano** (CET de 3,19% ao mês e CET de 46,41% ao ano), porém, sem qualquer prova de abusividade porque ausente discrepância relevante em relação à taxa média de mercado (**2,14% ao mês, 28,96% ao ano**). **Alegação rejeitada.**

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO COM EXPRESSA PREVISÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

*Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação da sua pactuação expressa. Incidência das súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Previsão de juros remuneratórios nos períodos mensal (**CET 3,19%**) e anual (**CET 46,41%**), informação suficiente sobre a capitalização. Ausência de abusividade nos juros remuneratórios. **Ação julgada improcedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DALVA ANSELMO RIBEIRO**, no âmbito da ação revisional de contrato que move em face de **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

A r. sentença (fls. 180/186) julgou **improcedente** o pedido da autora com destaque à seguinte fundamentação: *"Verifica-se que o contrato foi firmado por valor certo, a ser pago em 48 parcelas fixas, no valor de R\$385,00, com taxa de juros mensal e anual expressamente previstas (fl. 45/48) correspondente ao valores de 2,22% ao mês e 30,21% ao ano, bem como de forma expressa o custo efetivo total da operação - CET, com taxa de juros mensal 3,19% e anual de 46,61%. Assim, considerando que as parcelas foram estipuladas em valor fixo, não prospera a alegação do autor de que o valor seria excessivo e que os juros estariam sendo cobrados acima do pactuado e superior a taxa permitidas pelo BACEN. Na verdade, observa-se que a diferença de valor está na capitalização, a qual, porém, é permitida, conforme será exposto, e no custo efetivo total, o qual está expressamente previsto no contrato. (...). Desta forma, não sendo considerados abusivos e ilícitos os juros cobrados pela requerida e as tarifas expressamente pactuadas entre as partes, não há que se falar em revisão e consequente expurgo dos encargos. De rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, rt. 85, § 2º), observada a gratuidade jurisdicional. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C."*

A autora ofertou **apelação** (fls. 189/207). Inicialmente,

solicitou a anulação da sentença por cerceamento do direito de defesa (produção de prova pericial) para comprovação da cobrança indevida de juros. Em resumo articulou os seguintes fundamentos para o pedido de reforma da r. sentença: (a) abusividade dos juros remuneratórios (violação do princípio do equilíbrio contratual), (b) ilegalidade da capitalização dos juros. Ao final, o apelante requereu a reforma da r. sentença.

Houve apresentação de **contrarrrazões** (fls. 220/227).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 102/103).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

O recurso cinge-se às alegações de abusividade dos juros remuneratórios e ilegalidade da capitalização dos juros.

1. O contrato celebrado entre as partes

No caso em julgamento, as partes celebram em 15/02/2023 um contrato de financiamento (fls. 45/48) com as seguintes características: Cédula de Crédito Bancário no valor financiado de R\$. 11.208,00 (onze mil, duzentos e oito reais) com pagamento dividido em 48 parcelas.

2. Cerceamento de defesa

O pedido de revisão de contrato trata da legalidade dos valores cobrados e passa pela análise jurídica - interpretação da lei e do contrato – de juros, mecanismos de incidência de taxas ou tarifas e cobranças. As questões discutidas nos autos envolvem questões de fato já

avaliadas e constatadas adequadamente além da própria matéria de direito, prescindindo-se, portanto, da ampliação da instrução processual para o julgamento.

A prova pericial somente se faz adequada, quando o juiz – destinatário das provas – declarar sua necessidade e avaliar sua pertinência para compreensão da dinâmica do contrato (lançamentos de créditos, taxas cobradas, juros realmente cobrados, etc.).

Na mesma linha, colhem-se os precedentes deste Tribunal de Justiça: (i) Apelação Cível nº 1008511-91.2015.8.26.0309, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 11/02/2021, (ii) Apelação Cível nº 1008920-05.2020.8.26.0564, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 27/11/2020 e (iii) Apelação Cível nº 1001020- 94.2017.8.26.0654, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 12/11/2020.

Em suma, rejeito o pedido de nulidade da r. Sentença.

3. A inexistência de abusividade dos juros remuneratórios

O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009, destacando-se as seguintes conclusões que representam a jurisprudência consolidada (parte delas já sumulada):

"CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

"Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

"b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)

"c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

"d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso

concreto."

Assim, apoiado nas interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade.

No caso dos autos, a taxa de juros contratada não se revelou abusiva. Conforme consulta realizada no site do Banco Central, o contrato apresentara taxas de juros dentro da taxa média apurada pelo BACEN.

Nesta data, consultou-se as taxas de juros divulgadas pelo BACEN, via SITE (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>).

Constatou-se que a taxa de juros remuneratórios de **2,22% ao mês** (CET de 3,19% ao mês) e **30,21% ao ano** (CET de 46,41% ao ano), praticada estava próxima da média de mercado para empréstimos pessoais (modalidades aquisição de veículos), **ou seja 2,14% ao mês e 28,96% ao ano:**

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	Função	
15/02/2023 a 15/02/2023	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20749 % a.a.	25471 % a.m.
fev/2023	28,96	2,14

Na mesma linha, colhe-se precedente deste Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1004418-53.2016.8.26.0664, relator o Desembargador ANTONIO MÁRIO CASTRO FIGLIOLIA, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/01/2021, destacando-se a seguinte passagem:

"A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado em qualquer situação.

A taxa média de juros praticada serve como baliza para o equilíbrio contratual. Assim, a redução dos juros remuneratórios, por meio da revisão do contrato, pode ser admitida quando ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa de mercado, nos moldes preconizados pela jurisprudência do STJ."

Esclarecedor, ainda, o precedente deste Tribunal de Justiça na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1035400-88.2019.8.26.0100, relator o Desembargador Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 07/10/2020, sublinhando a ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (...) Taxa de Juros a média de mercado Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração Taxa contratada que supera em uma vez e meia a taxa média mercado Abusividade constatada. (...). Apelo parcialmente provido.”

Além disso, há de se considerar o custo efetivo total da operação, que leva em conta as tarifas de remuneração do serviço bancário – e outras autorizadas pelo mutuário. Essa diferença entre os “juros remuneratórios” e o “custo total” (ou “custo efetivo”) da operação justifica a divergência dos percentuais, mas sem implicar descumprimento pela instituição financeira daquilo que foi prometido (ofertado) ao mutuário.

Concluindo-se, como há expressa indicação dos juros remuneratórios e não se cogita a sua abusividade, neste ponto rejeito o recurso.

4. A legalidade da capitalização dos juros

No instrumento contratual (fls. 45/48), foram apontadas duas taxas de juros: a) **2,22% ao mês** e b) **30,21% ao ano**. Ora, se não houvesse a incidência capitalizada dos juros, a taxa anual seria obtida pela simples multiplicação da taxa mensal. Realizando-se a multiplicação da taxa mensal, verifica-se que a taxa anual praticada pela instituição financeira resultou num valor maior, nada mais do que capitalização de juros.

Acolhem-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de Recursos Repetitivos no Recurso Especial n. 973.827 - RS, sendo relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08/8/2012, que terminaram sumuladas.

Assim, deve ter incidência a súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é consolidado na Súmula nº 541:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Observo que os dois requisitos mencionados pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça foram preenchidos no caso sob julgamento: (a) houve expressa previsão dos juros capitalizados – cláusula específica, ao menos que oriunda da comparação entre juros mensais e juros anuais e (b) contrato celebrado após 31/03/2000.

Na formação da posição deste magistrado, demais, pesou o julgamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592377 com repercussão geral, relator para o acórdão o Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 06/02/2015 com o seguinte resultado:

“No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.”

Assim, não se verificou qualquer abusividade nos juros remuneratórios. E os termos genéricos da apelação não permitiram qualquer outro juízo de valor sobre validade das demais cláusulas contratuais.

Em suma, mantenho a capitalização de juros tal como prevista no contrato.

Concluindo-se, o recurso não comporta acolhimento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se*

exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para atingir o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator